

**Regulamento n.º 571/2010**

Joaquim José Cracel Viana, presidente da Câmara Municipal do concelho de Terras de Bouro, torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 16 de Março de 2010, e a Assembleia Municipal, em sua reunião ordinária de 21 de Junho corrente, aprovaram o Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

22 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim José Cracel Viana*.

**Regulamento Municipal de Ocupação da Via Pública****Nota justificativa**

Dada a exígua e desadequada regulamentação existente no município de Terras de Bouro sobre ocupação da via pública, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria no sentido de proporcionar aos munícipes uma administração mais aberta e eficiente.

O presente Regulamento pretende, assim, tornar claras as normas aplicáveis ao licenciamento de ocupações da via pública, com mobiliário urbano, com esplanadas e outros tipos de equipamentos que garantam uma imagem de modernidade e respeito pela paisagem natural e urbana, salvaguardando a qualidade de vida e a imagem do concelho, mas com o devido respeito pela segurança das populações.

Foi promovida nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo a apreciação pública do presente Regulamento.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 112.º, n.º 7, e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no âmbito das competências previstas nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em vista o estabelecido na alínea *c)* do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e artigos 10.º, alínea *c)*, e 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

**Artigo 2.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objectivo dispor sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal pelos diversos elementos aqui designados por mobiliário urbano.

**Artigo 3.º****Via pública**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município de Terras de Bouro.

**Artigo 4.º****Mobiliário urbano e respectiva instalação**

1 — Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destine, em regra, a satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço, a título sazonal ou precário.

2 — Por instalação do mobiliário urbano entende-se, designadamente, a sua implantação, aposição ou patenteamento no solo, subsolo ou espaço aéreo.

**Artigo 5.º****Tipos de ocupação da via pública**

1 — Com ocupação da via pública consideram-se, designadamente, as seguintes situações:

Estrados ou palanques, com ou sem colocação de mesas e cadeiras; Qualquer tipo de esplanadas;

Guarda-sóis;  
Bancas;  
Bancos;  
Arcas frigoríficas;  
Floreiras;  
Pavilhões;  
Barracas;  
Postes de transformação e de iluminação;  
Cabinas eléctricas e telefónicas;  
Vidrões;  
Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública;  
Expositores;  
Papeleiras;  
Coberturas laterais;  
Tabuletas anunciadoras ou de indicação;  
Stand's fixos ou itinerantes;  
Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios;  
Tapumes de obras;  
Sanitários amovíveis;  
Paragens de transportes;  
Abrigos;  
Suportes informativos;  
Instalações provisórias;  
Equipamentos lúdicos, desportivos ou de lazer;  
Exposições temporárias de cariz artístico ou cultural;  
Outros tipos de ocupações análogas.

2 — Com ocupação do subsolo consideram-se, designadamente, as seguintes situações:

Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água;  
Tubos;  
Conduitas;  
Cabos condutores;  
Outras instalações semelhantes.

3 — Com ocupação do espaço aéreo, consideram-se as seguintes situações:

Toldos;  
Sanefas;  
Palas;  
Antenas;  
Aparelhos de ar condicionado;  
Extractores de fumos;  
Fitas e faixas anunciadoras ou reclamos que atravessem a via pública;  
Fios dos sistemas de comunicação;  
Cabos eléctricos;  
Guindastes ou aparelhos semelhantes;  
Passarelas ou outras construções que ocupem o espaço aéreo;  
Balões;  
Outras ocupações de características análogas.

4 — A ocupação dos espaços pode efectuar-se através de elementos individuais ou em conjunto de elementos que por si se proponham satisfazer necessidades sociais ou de prestação de serviços.

**Artigo 6.º****Âmbito**

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou no espaço aéreo.

2 — O presente Regulamento aplica-se quer o mobiliário urbano seja propriedade privada, quer o mobiliário urbano seja propriedade de pessoas colectivas públicas distintas do município.

3 — Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento a ocupação da via pública nas seguintes condições:

- a)* Ao nível do subsolo, para depósitos de carburantes líquidos, ar e água;
- b)* Por motivo de obras, públicas ou particulares, desde que as ocupações estejam previstas e devidamente autorizadas no respectivo processo de licenciamento;
- c)* Por suportes publicitários destinados especificamente a esse fim pelo município;
- d)* Por venda ambulante que se verifique em locais destinados especificamente a esse fim pelo município;
- e)* Por suportes de sinalização de trânsito, horizontais, verticais e luminosos.

## Artigo 7.º

**Critérios gerais de adequabilidade**

1 — A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos, de forma a ser assegurada a harmonia urbanística, do ponto de vista estético e funcional.

2 — Os diversos elementos do mobiliário urbano devem ser adequados, quer na sua concepção, quer nas suas características e localização face à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência e a sua estética, de forma a evitar-se a proliferação, ocupação excessiva e degradação dos espaços públicos.

## CAPÍTULO II

**Licenciamento**

## Artigo 8.º

**Obrigatoriedade de licenciamento**

1 — A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento, nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento, e ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

2 — A emissão de licença é precedida da aprovação do mobiliário a instalar.

3 — A licença de ocupação da via pública é de natureza precária, salvo quando resultar do regime de concessão.

## Artigo 9.º

**Finalidade do licenciamento**

O licenciamento tem por finalidade assegurar a compatibilização do interesse da ocupação da via pública com o interesse público, com as necessidades sociais e características dos lugares, visando a criação de uma imagem urbana equilibrada e harmoniosa como bem colectivo público.

## Artigo 10.º

**Critérios do licenciamento**

Com vista ao cumprimento do objectivo referido no artigo precedente, o licenciamento pauta-se por critérios de índole social, por exigências de salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético, da segurança e fluidez do trânsito de viaturas e peões e dos legítimos interesses dos particulares interessados na licença e dos interesses de terceiros.

## Artigo 11.º

**Licenciamento cumulativo**

1 — O licenciamento para ocupação da via pública não dispensa o requerente da obtenção das demais licenças, autorizações ou habilitações constantes das disposições legais e regulamentares em vigor.

2 — O licenciamento, autorização ou procedimento de comunicação prévia exigível à obra a instalar no domínio público, nos termos gerais de direito, depende da prévia emissão da licença de ocupação da via pública, cuja produção de efeitos ficará subordinada à emissão da licença de utilização ou à verificação do momento em que a mesma se mostre legalmente utilizável.

## Artigo 12.º

**Intransmissibilidade**

A licença de ocupação da via pública é intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência da exploração e *franchising*, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

## Artigo 13.º

**Mudança de titularidade**

1 — Atendendo a motivos ponderosos de carácter social ou humanitário pode, caso a caso, ser autorizada a transmissão da titularidade da licença.

2 — Nos casos de trespassse, cessão de exploração ou de qualquer outro negócio jurídico que opere à transmissão de estabelecimento comercial, de forma temporária ou definitiva, é averbada na licença a mudança de titularidade, desde que se mantenham todos os pressupostos de atribuição da mesma.

3 — Pelo averbamento será paga uma taxa, prevista no respectivo regulamento municipal.

4 — Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa devida pelo averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença concedida ao anterior titular.

5 — A transmissão, a qualquer título, ainda que temporária, de estabelecimento comercial relacionado com a licença de ocupação da via pública deverá ser comunicada previamente, à Câmara Municipal, pelo transmitente titular da licença.

## Artigo 14.º

**Duração**

O prazo de duração da licença será fixado no despacho de autorização, considerando-se que esta é concedida pelo prazo de um ano, podendo ser renovada por iguais períodos, salvo a fixação de prazo diverso pelo município, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

## Artigo 15.º

**Renovação**

1 — A licença poderá ser renovada, automática e sucessivamente, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo da vigência da mesma e não tenha procedido a qualquer alteração estética ou funcional, podendo, no entanto, sempre que se considerar justificável, condicionar-se a renovação da citada licença à execução de obras de beneficiação.

2 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias úteis relativamente ao respectivo termo.

## Artigo 16.º

**Caducidade do licenciamento**

A decisão favorável de ocupação da via pública caduca se o interessado não requerer a emissão da licença no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação do deferimento do pedido de licenciamento.

## Artigo 17.º

**Caducidade da licença**

A licença de ocupação da via pública caduca nas seguintes situações:

- a) Quando tiver expirado o período de tempo autorizado a cada licenciamento de ocupação da via pública;
- b) Por morte, dissolução de pessoa colectiva, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção da condição do titular;
- c) Por perda, por parte do titular da licença, do direito ao exercício da actividade relacionada, directa ou indirectamente, com a mesma;
- d) Quando o titular comunicar que não pretende a renovação;
- e) Quando for proferida decisão no sentido da não renovação da licença, nomeadamente, por falta de pagamento de taxas.

## Artigo 18.º

**Cancelamento da licença**

1 — Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença de ocupação da via pública poderá ser cancelada sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
- c) O titular tenha agido como interposta pessoa para a sua obtenção;
- d) O titular tenha permitido a utilização por outrem, salvo substituição autorizada;
- e) O titular tenha procedido à transmissão ou cedência a qualquer título da exploração da actividade, mesmo que temporariamente, quando não comunicado e não consentido pelo município;
- f) O titular tenha procedido à realização de obras no bem objecto do licenciamento, sem autorização;
- g) Quando o titular não cumprir a ordem de transferência, alteração, reparação ou beneficiação prevista no presente Regulamento, no prazo que for determinado para o fazer.

2 — A licença será ainda cancelada quando o interesse público o exigir, desde que o interessado seja notificado com uma antecedência mínima de 30 dias, observadas que sejam, designadamente, as disposições legais relativas à audiência prévia dos interessados e as relativas ao dever de fundamentação dos actos administrativos.

3 — O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

## Artigo 19.º

**Transferência do local**

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justifiquem, poderá ser decidida, pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, a transferência do mobiliário urbano do local onde está instalado, cumprindo, para o efeito, todas as disposições aplicáveis vigentes, sem que assista ao titular da licença qualquer direito a indemnização.

## Artigo 20.º

**Desmontagem e remoção**

1 — Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a ocupação da via pública sem a necessária licença ou em casos de iminente prejuízo do interesse público dá lugar à imediata remoção dos elementos ocupantes, aplicando-se, sempre que possível, a notificação para a demolição e remoção voluntária do equipamento.

2 — Em caso de recusa ou inércia do infractor quanto ao cumprimento da intimação para remoção voluntária, será o acto efectuado por intervenção dos serviços municipais competentes, a expensas do mesmo.

3 — A restituição dos bens e materiais removidos far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e depósito dos bens.

4 — Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo, não resulta qualquer direito a indemnização, salvo a ocorrência de dolo ou negligência grosseira.

5 — Todos os procedimentos relativos à apreensão e depósito de elementos de ocupação da via pública serão efectuados tendo em conta o disposto no presente Regulamento.

## Artigo 21.º

**Caução**

1 — Com o pagamento da licença poderá ser exigida caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao domínio público.

2 — A exigência da caução referida no número anterior dependerá de informação dos serviços municipais competentes para analisar o pedido de licenciamento.

3 — A caução será sempre equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecendo até à cessação da ocupação podendo o município fixar a prestação de caução mais elevada, por decisão fundamentada, sempre que o risco de produção de danos no domínio público seja acrescido.

4 — A mudança de titularidade implica a libertação da caução existente e a exigência de nova caução ao novo titular da licença.

## Artigo 22.º

**Deveres dos titulares da licença**

1 — A vigilância, segurança e manutenção do mobiliário urbano incumbem ao titular da licença.

2 — O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os demais utentes do domínio público e providenciar em ordem a que o comportamento dos utilizadores dos espaços objecto da licença seja o mais correcto possível, não causando danos ou incómodos a terceiros.

3 — Os titulares da licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizem nas melhores condições de higiene e apresentação, mantendo o mesmo sempre arrumado e nos limites da licença.

4 — Constitui igualmente dever dos titulares da licença velar pela limpeza do espaço licenciado (ocupado) e circundante.

5 — Incumbe aos titulares da licença o especial dever de acautelar a segurança e salubridade da ocupação da instalação licenciada, os quais ficam obrigados a cumprir todas as normas de segurança impostas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

6 — Quando a actividade ou instalação objecto da licença seja susceptível de acarretar um risco acrescido para a segurança de pessoas e bens, o município por condicionar a produção de efeitos da licença à prova da celebração de um seguro de responsabilidade civil, definindo o limite do capital seguro e a franquia.

**CAPÍTULO III****Procedimento**

## Artigo 23.º

**Requerimento**

1 — O licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal de Terras de Bouro, mediante requerimento dirigido ao seu presidente,

com antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 — O requerimento deverá mencionar o seguinte:

- Nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- Local onde pretende efectuar a ocupação;
- Indicação do período de tempo pretendido para a ocupação.

3 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- Documento que ateste a legitimidade/interesse do requerente;
- Planta do local, às escalas de 1:25 000 e de 1:2000;
- Desenho em escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria a utilizar;
- Memória descritiva indicando cores, materiais e características dos mesmos, com fotografias ou desenhos do mobiliário urbano a utilizar;
- Fotocópia do documento de identificação pessoal, do cartão de contribuinte fiscal e, no caso de sociedades, de cópia da matrícula e inscrições em vigor, com o valor de informação, ou, quanto às demais pessoas colectivas, cópia da acta de tomada de posse dos órgãos executivos e dos estatutos em vigor;
- Outros considerados convenientes de acordo com o caso em apreço.

4 — O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:

- As ligações às redes públicas de água, esgotos, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
- Os dispositivos de armazenamento adequados;
- Os dispositivos necessários à recolha do lixo.

## Artigo 24.º

**Pareceres**

Durante o processo de apreciação serão consultadas, para efeitos de emissão de parecer, as entidades que por lei tenham que ser ouvidas ou que a particularidade do caso requiera.

**CAPÍTULO IV****Taxas, fiscalização, contra-ordenações e sanções**

## Artigo 25.º

**Taxas**

Pela emissão da licença de ocupação da via pública, sua renovação, averbamento e pela apreensão, transporte e depósito dos bens apreendidos serão devidas taxas constantes na tabela de taxas e licenças do município de Terras de Bouro.

## Artigo 26.º

**Fiscalização**

Compete à fiscalização municipal, autoridades policiais e demais entidades com competência definidas por legislação específica a verificação do cumprimento, por parte do titular da licença, das obrigações e condições de licenciamento a que esteja vinculado, bem como a participação de qualquer acto ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação ou a revogação da licença.

## Artigo 27.º

**Contra-ordenações**

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento, e desde que não previstas em lei especial, constituem contra-ordenações previstas e puníveis nos termos da legislação em vigor.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo este delegar a competência em qualquer dos vereadores.

3 — A tentativa e negligência são puníveis nos termos da lei em vigor.

4 — Constitui contra-ordenação, independentemente de culpa, a prática dos seguintes factos:

- A ocupação da via pública não titulada por licença;
- A utilização da licença por pessoa que não o titular;
- A inobservância dos condicionamentos ou moldes impostos para a ocupação inscritas na licença;
- A ocupação de espaço público em moldes diversos dos licenciados;
- A alteração dos materiais e mobiliário utilizados, sem prévia autorização;

- f) O não início da ocupação no prazo devido, de acordo com as regras do presente regulamento;
- g) A actuação, como interposta pessoa, visando a obtenção de licença;
- h) A utilização por outrem, salvo substituição autorizada nos termos deste Regulamento;
- i) A transmissão, ainda que temporária, da exploração do estabelecimento comercial relacionado com a licença, sem prévia comunicação à Câmara para efeitos de mudança de titularidade da licença;
- j) A realização de obras sem a necessária autorização;
- k) O não acatamento, no prazo estipulado, da ordem de transferência a que alude o artigo 19.º do presente Regulamento;
- l) A utilização de licença caducada ou cancelada, sem prejuízo da responsabilidade criminal que se apurar;
- m) A ausência de relações de urbanidade com os utentes e público em geral;
- n) A falta de higiene, conservação e de arrumação do mobiliário urbano no espaço autorizado;
- o) A não arrumação do mobiliário urbano utilizado, fora do horário normal de funcionamento, quando prevista no título de licenciamento;
- p) A colocação do mobiliário urbano fora do espaço previsto ou respectiva projecção, obstruindo a visibilidade da sinalização rodoviária e de outros elementos de uso público ou impedindo o livre acesso a edifícios e estabelecimentos contíguos;
- q) O desrespeito pelos utentes e afastamentos definidos para a ocupação da via pública;
- r) A ocupação da via pública como arrecadação de apoio a actividades comerciais e industriais, em locais destinados ao estacionamento automóvel e a exposição, para comércio, de viaturas nesses locais;
- s) A danificação e descaracterização estética, funcional e de salubridade dos espaços públicos ocupados;
- t) A alteração, sem autorização, da estrutura dos dispositivos do mobiliário urbano prevista no licenciamento;
- u) Em geral, todo e qualquer acto que implique infracção às regras de comportamento estabelecidas neste Regulamento.

#### Artigo 28.º

##### Coimas

- 1 — São punidas com coima de 250,00 € a 500,00 € os actos previstos nas alíneas m), n) e p) do artigo 26.º deste Regulamento.
- 2 — É punida com coima de 500,00 € a 1000,00 € o incumprimento da alínea f) do artigo 26.º do presente Regulamento.
- 3 — São punidas com coima de 500,00 € a 2000,00 € a prática das situações constantes nas alíneas c), e), q) e r) do artigo 26.º do presente Regulamento.
- 4 — São punidas com coima de 500,00 € a 2250,00 € a ocupação nas condições previstas nas alíneas a), b), d), g), h), i), j), k), s), t) e u) do artigo 26.º do presente Regulamento.
- 5 — É punida com coima de 500,00 € a 2000,00 € a infracção a cada uma das demais alíneas do artigo 26.º do presente Regulamento.
- 6 — No caso de o infractor se tratar de pessoa colectiva, os limites das coimas são elevadas para o dobro, sem ultrapassar o limite legalmente admissível.
- 7 — Será também elevada para o dobro, sem ultrapassar os limites legalmente estabelecidos, o valor da coima correspondente à infracção que resulte de prática reiterada do mesmo comportamento.
- 8 — A determinação da medida da coima deverá ser feita caso a caso, em função da culpa e gravidade da actuação do agente e da condição económica do mesmo.
- 9 — O produto das coimas, nos termos da lei, reverte integralmente para a Câmara Municipal.

#### Artigo 29.º

##### Sanções acessórias

Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, podem, ainda, ser aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no regime geral das contra-ordenações, e a apreensão de bens a favor do município.

#### Artigo 30.º

##### Regime de apreensão

- 1 — A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto, o qual deverá especificar, entre outros, os bens apreendidos, entregando-se cópia ao infractor.
- 2 — Quando o infractor proceder ao pagamento voluntário da coima até à fase de decisão do processo de contra-ordenação, poderá, desejando, no prazo de 10 dias levantar os bens apreendidos.
- 3 — Findo o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.

4 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, os mesmos são inspeccionados pelo delegado de saúde, após o que se observa o seguinte:

- a) Se se encontrarem em boas condições higieno-sanitárias, é-lhes dado de imediato o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência deverão ser doados a instituições públicas ou particulares de solidariedade social;
- b) Encontrando-se em estado de deterioração, procede-se à sua destruição.

5 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não revertem a favor do Município, serão os mesmos restituídos, dispondo o interessado de um prazo de 10 dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respectivo levantamento.

6 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal dar-lhes-á o destino a considerar mais conveniente.

#### Artigo 31.º

##### Depósito de bens

Os bens apreendidos são depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta fiel depositário dos mesmos.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 32.º

##### Norma transitória

Salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e apreciados pelos serviços municipais competentes, as ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo a sua regularização processar-se no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

#### Artigo 33.º

##### Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos a decisão da Câmara Municipal.

#### Artigo 34.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o mesmo.

#### Artigo 35.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

303401898

### MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS

#### Aviso n.º 13002/2010

##### Lista unitária de ordenação final

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria N.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se publico a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de dois postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de Assistente Técnico a que se refere o aviso n.º 19551/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 211 de 30 de Outubro e pela declaração de rectificação n.º 2759/2009, de 9 de Novembro de 2009, homologada por meu despacho de 21 de Junho de 2010.

Candidatos Aprovados:

- 1.º Verónica José Oliveira Clérigo — 18.86  
 2.º Carla Amparo Mendes Figueiredo Grilo — 17.04 (\*)  
 3.º João Carlos Gonçalves Inácio — 16.06